



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36394.001704/2006-64
Recurso nº 144.286 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.929 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/12/2004

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 33, § 2º da Lei n.º 8.212/91.

NULIDADE - AUTUAÇÃO LAVRADA FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO MPF - INOCORRÊNCIA - A autuação foi lavrada dentro do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal, inexistindo a nulidade argüida.

SUSPEIÇÃO DO AUDITOR FISCAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO - Não há que se falar em suspeição da Autoridade Fiscal quando esta obedeceu todos os procedimentos legais pertinentes à autuação lavrada.

APLICAÇÃO DA MULTA - A aplicação da multa tem previsão legal e a sua atualização obedece os termos da Portaria 342/2006.

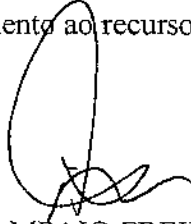
RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O Relatório de Representantes Legais representa mera formalidade exigida pelas normas de fiscalização, em que é feita a discriminação das pessoas que representavam a empresa ou participavam do seu quadro societário no período do lançamento, não acarretando, na fase administrativa do procedimento, qualquer responsabilização das pessoas constantes daquela relação.

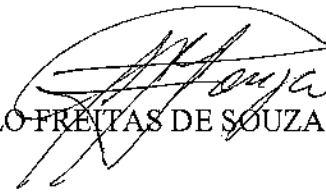
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, §2º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 232, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.04, embora solicitados através de TIAD's, a empresa deixou de apresentar a fiscalização, os recibos de pagamentos a autônomos do período da ação fiscal.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 53/57, a empresa apresentou recurso a este conselho alegando em síntese:

Que a autuação fiscal foi lavrada em período não abrangido por nenhum Mandado de Procedimento Fiscal, vez que o MPF tinha validade até 17/12/2004 e a lavratura do referido auto de infração foi lavrado em 27/12/2004 e, por conseguinte que a NFLD é nula.

Nulidade do Auto de Infração, vez que foi estendido os limites impostos pelos MPF's 09145795 e 09203825.

Que o MPF compreendia o período de julho de 1997 a dezembro de 2001 e que a autuação em razão da não apresentação das RPA's é relativa a janeiro de 1997, havendo assim nulidade na autuação.

Suspeição do Agente Fiscal da Previdência Social, tendo em vista a animosidade para com o contribuinte.

Que a presente autuação foi procedida em substituição a outra NFLD anulada e que em virtude daquela, foi lavrado auto de infração que foi pago, devendo a autuação ser julgada improcedente posto que houve pagamento pelo mesmo fato.

Violação ao princípio da legalidade, na medida em que obrigou o contribuinte a algo que não resulte de lei, ou seja, não existe lei que obrigue as empresas a pagar mediante RPA, visto que qualquer recibo é suficiente para comprovar o pagamento pelo serviço prestado.

Que não se aplica o disposto no art. 283, inciso II, alínea "j" do decreto 3.048, pois o contribuinte apresentou todos os documentos e livros necessários e que o RPA não é documento obrigatório exigido por lei.

Que existe outro auto de infração 35.739.679-0 sobre o mesmo fato, devendo este ser anulado.

Não ocorrência da reincidência que por consequência deve ser revista o valor da multa.

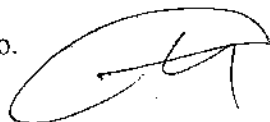


Que é ilegal a inclusão de co-responsáveis pelo suposto débito do contribuinte, vez que não houve comprovação da responsabilidade pessoal pelo débito exigido, contrariando o art. 135 do CTN.

Requer o provimento do recurso com a anulação do Auto de Infração.

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP apresentou contra razões pugnando pela manutenção da autuação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'R' shape with a horizontal line extending to the right.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Incorre em erro a recorrente ao afirmar que a autuação é nula por ter sido lavrada em período não abrangido pelo Mandado de Procedimento Fiscal. Conforme se verifica às fls. 11, o MPF nº 09212131 tinha a validade até 31/12/2004 e a autuação foi lavrada em 29/12/2004, portanto dentro do prazo.

Também não merece prosperar a alegação de que a autuação se deu em razão da não apresentação das RPA's é relativa a janeiro de 1997 uma vez que os TIAD's de fls. 12; 14 e 15 solicita a apresentação de documentos do período de julho de 1997 a dezembro de 2001, portanto do período constante nos MPF's.

Importante salientar que não há nos autos qualquer elemento que seja capaz de ensejar a suspeição do AFPS, sendo certo que a lavratura do presente AI se deu em nítida harmonia a disposição legal, frise-se que pela análise dos documentos presentes no processo, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, quais sejam:

- Autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF-, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;- Intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária; - Autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

Desta forma entendo não haver qualquer nulidade capaz de macular o presente auto de infração, razão pela qual rejeito as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

No que diz respeito à alegação da recorrente de que teria apresentado todos os documentos solicitados pela fiscalização, entendo não ser correta esta afirmação já que não constam nos autos os supostos Recibos de Pagamento à Autônomos que a recorrente afirma terem sido apresentados ao Agente Fiscal.

A presente autuação foi lavrada pela não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização e não tem qualquer relação com a fiscalização anteriormente sofrida pela recorrente em 2002, tratando-se de ações fiscais distintas e como não transcorreu o prazo de 5 anos entre as autuações, verificou-se a reincidência do contribuinte.



Conforme já esclarecido acima, a recorrente afirma não ter cometido infração, porém não comprova que apresentou a documentação solicitada, infringindo ao disposto no art. 33, § 2º da Lei 8212/91 que determina a obrigação da empresa de apresentar todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, o que se aplica aos RPA's.

No que se refere a aplicação da multa, ao contrário do que alega a recorrente a multa foi corretamente aplicada com base no art. 283, inciso II, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99 conforme relatório Fiscal da Aplicação da Multa às fls. 05.

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente Auto de Infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

EXCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEL

Sobre o questionamento da inclusão dos co-responsáveis, deve-se esclarecer à recorrente que se trata do julgamento de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, em sendo assim a autuada é a empresa, que é o sujeito passivo da obrigação tributária e não seus sócios. Esses, por serem os representantes legais do sujeito passivo, constam da relação de Co-Responsáveis – CORESP, consoante determinação contida no art. 660, da IN 03/2005, vigente à época da lavratura do AI, qual seja:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

X - Relação de Co-Responsáveis (CORESP), que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

A fiscalização previdenciária não atribui responsabilidade direta aos sócios, apenas elencou no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais. Se assim não o fosse, estaríamos falando de uma empresa - pessoa jurídica, com capacidade de pensar e agir, e até onde conheço as decisões de administrar e gerir os empreendimentos partem de seus sócios e diretores.

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES e NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedente o lançamento efetuado, .

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator